

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: TECENDO A REDE DE PROTEÇÃO INTEGRAL.

Fernanda de Oliveira Maia¹
Lutcheska Amboni Redivo²
Helena Berton Eidt³

Resumo: O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDC. Recentemente a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 alterou o ECA, visando normatizar e organizar o SGDC, a partir da criação de mecanismos que visam prevenir e coibir a violência contra crianças e adolescentes. Considerando a complexidade inerente aos casos de violência contra crianças e adolescentes, são diversos os órgãos envolvidos visando à proteção integral infanto-juvenil, onde cabe destaque para o Conselho Tutelar, a Delegacia de Polícia, o Poder Judiciário e as Políticas Públicas de Saúde, Educação e Assistência Social. Este artigo busca identificar e refletir criticamente a respeito das interfaces da violência contra crianças e adolescente e a efetivação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDC, conforme descrito no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA. Para tanto, tem como objetivo geral identificar quais os elementos essenciais que compõem uma Rede de Proteção Integral para que a mesma se torne efetiva em matéria de prevenção e enfrentamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes. Conclui-se que a mera existência dos serviços que compõem uma Rede de Proteção Integral conforme está previsto no ECA, não é o suficiente para a efetivação do SGDC. Nesse sentido, faz-se necessária a capacitação contínua dos operadores de direitos envolvidos que atuam nos serviços, bem como sua articulação em matéria de construção de fluxogramas e protocolos de atendimento e, por fim, considerando o atual contexto político brasileiro, exige-se ainda uma postura de resistência frente a desconstrução e fragilização da efetivação dos direitos do público infanto-juvenil.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Direitos. Violência. Rede de Proteção.

Abstract: The Child and Adolescent Statute - ECA (Law No. 8,069, of July 13, 1990) establishes the Child and Adolescent Rights Guarantee System - SGDC. Law No. 13,431, of April 4, 2017, recently amended the ECA, aiming to standardize and organize the SGDC, based on the creation of mechanisms that aim to prevent and curb violence against children and adolescents. Considering the complexity inherent in cases of violence against children and adolescents, there are several agencies involved aiming at the full protection of children and adolescents, including the Guardianship Council, the Police Station, the Judiciary and Public Health, Education Policies and Social Assistance. This article seeks to identify and critically reflect on the interfaces of violence against children and adolescents and the effectiveness of the Child and Adolescent Rights Guarantee System - SGDC, as described in the Child and Adolescent Statute - ECA. To this end, its general objective is to identify the essential elements that make up an Integral Protection Network so that it becomes effective in terms of preventing and tackling cases of violence against children and adolescents. It is concluded that the mere existence of the services that make up an Integral Protection Network, as provided for in the ECA, is not enough

Keywords: Child and Adolescent. Rights. Violence. Protection net.

¹Psicóloga pela Universidade do Extremo Sul Catarinense, especialista em Sistema Único de Assistência Social – SUAS pela Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina e servidora pública municipal. E-mail: fernandamaya1990@gmail.com.

²Psicóloga pela Universidade do Extremo Sul Catarinense com experiência em serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes. E-mail: lutcheska_amboni@hotmail.com.

³Psicóloga do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atualmente lotada na Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ). Professora do Curso de Pós Graduação em Psicologia Jurídica da Universidade do Sul Catarinense. Mestre em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Especialista em Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia. E-mail: helenaberton@hotmail.com.

for the implementation of the SGDCA. To this end, it is necessary to continuously train the rights operators involved who work in the services, as well as their articulation in terms of building flowcharts and service protocols, and finally, considering the current Brazilian political context, it is necessary still a stance of resistance in the face of deconstruction and weakening of the realization of the rights of children and adolescents.

1. INTRODUÇÃO

Pesquisas como o Mapa de Violência de Waiselfisz (2012), apontam que os números de casos de violações de direitos contra crianças e adolescentes são crescentes, sendo que, na maior parte das vezes, quem comete o ato de violência é um membro da própria família da vítima. Considerando a complexidade dos casos que envolvem violência contra crianças e adolescentes, faz-se necessário um conjunto de serviços qualificados que se articulem de maneira efetiva, atuando em rede para cessar toda e qualquer violação de direitos infanto-juvenis.

O presente artigo busca identificar e refletir criticamente a respeito da efetivação na prática de uma Rede de Proteção Integral, conforme descrito no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Brasil, 1990) enquanto Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA. O objetivo geral deste trabalho é identificar quais os elementos essenciais para que um conjunto de serviços se transformem em uma rede efetiva de atendimento integral, garantindo assim a prevenção e a proteção do público infanto-juvenil.

Essa produção teórica é fruto de questionamentos e inquietações oriundas do cotidiano que duas das autoras vivenciaram nos espaços em que atuam ou já atuaram como psicólogas. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, órgão responsável pelo atendimento e proteção social às famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violência e o serviço de acolhimento institucional, que atende crianças e adolescentes afastados do meio familiar em decorrência de ameaça ou violação de direitos, quando os vínculos familiares já encontram-se rompidos.

Durante a atuação como psicólogas e operadoras do Sistema de Garantia de Direitos, enquanto parte da Rede de Proteção da Criança e Adolescente, mesmo em espaços diferentes, as profissionais observaram e vivenciaram a dificuldade em efetivar um trabalho em rede entre os diversos serviços que compõem o SGDCA e por sua vez, garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.

Desse modo, o objetivo geral deste artigo é identificar com base na literatura, quais os elementos essenciais que compõem uma Rede de Proteção Integral para que a mesma se torne efetiva em matéria de prevenção e enfrentamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes.

Por fim, cabe ressaltar que a metodologia utilizada na construção deste artigo foi por meio de revisão de literatura, através das bases de dados SciELO e do site do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, realizada durante o ano de 2019 e 2020. Para tanto, inicialmente buscou-se identificar as interfaces da violência contra crianças e adolescentes e os serviços que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, que por sua vez formam a Rede de Proteção Integral infanto-juvenil. Cabe destacar, que as buscas foram realizadas nestes canais, considerando tratar-se de bases de dados cientificamente reconhecidas. Ademais, foram consultados livros, legislações e normativas atualizadas.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A aprovação da Constituição Federal do Brasil, em 1988, representa um marco na forma como as crianças e os adolescentes são tratados no país, passando os mesmos a serem considerados sujeitos de direitos (SOUZA & DUARTE, 2010). Conforme o art. 227 da Constituição Federativa, fica estabelecida a Doutrina da Proteção Integral, em que o dever de garantir os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes é ampliado para outros segmentos além da família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outra legislação que merece destaque na esfera da proteção infanto-juvenil é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA apresenta normas e diretrizes para o cumprimento da finalidade de proteção integral ao público de crianças e adolescentes, sendo considerado um grande avanço em matéria de efetivação de direitos.

Conforme Souza e Duarte (2010), anterior à Constituição Federativa e ao ECA, prevalecia o Código de Menores que impulsionava um olhar discriminatório frente às demandas e ao público de crianças e adolescentes. De acordo com Cabral (2012), o Código de Menores consolidado no ano de 1927, foi criado para uma parcela bastante específica de crianças e adolescentes, os que se encontravam abandonados e os denominados “delinquentes”.

Ainda conforme a autora, o documento não abordava os âmbitos e políticas necessárias ao atendimento e proteção do público infanto-juvenil. Dess modo, o investimento a esse público justificava-se pela forma como era vislumbrado socialmente, como sujeitos perigosos ou abandonados que deveriam ser assistidos pelo Estado.

O código de Menores brasileiro seria representativo das visões em vigor na Europa nesse período, segundo as quais era necessário o estabelecimento de práticas psicopedagógicas, geralmente carregadas de um forte conteúdo moralizador, produzindo e reproduzindo uma visão discriminatória e elitista, que desconsiderou as condições econômicas como fatores importantes na condição de exclusão. Para supostamente resolver os incômodos da delinquência, do abandono e da ociosidade, apresentava propostas focalizadas nas consequências dos problemas sociais, omitindo-se em relação à absoluta condição de exploração econômica (CUSTÓDIO, 2009, p. 17).

Assim, tanto a Constituição Federal do Brasil, como o ECA, foram legislações que contribuíram significativamente para o rompimento dessa forma de pensar a infância e juventude, na medida em que a fase de desenvolvimento deste público passou a ser considerada, bem como a percepção de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos.

Porém, conforme Ferraz e Bernardes (2019) cabe destaque para as inúmeras ações por parte do Estado que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, através de emendas e decretos, compactuam com ações que ignoram seus princípios originais, gerando o seu descumprimento, do qual destacam as autoras:

A carta constitucional de 1988, fruto de pactos entre progressistas e conservadores, estabeleceu parâmetros civilizatórios para a convivência entre as classes sociais no Brasil ao incorporar elementos próprios das democracias liberais como a ampliação dos direitos políticos e sociais. Entretanto, desde sua promulgação, em outubro de 1988, a carta não apenas tem sido atacada e descumprida, mas, literalmente, retalhada e emendada. As mais recentes iniciativas nesta direção acabaram, com apenas um decreto, com inúmeros conselhos nos órgãos estatais, retrocedendo em relação ao avanço da participação popular nos processos decisórios estabelecidos na constituição (p. 05).

Ainda na esfera de proteção infanto-juvenil, outro marco na legislação brasileira a respeito da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, foi a aprovação da Lei Menino Bernardo n. 13.010, de 26 de junho de 2014, que trata da proibição do uso de castigos

físicos e de tratamento cruel ou degradante por parte dos pais ou responsáveis como forma de educar. Nesse sentido, destaca-se a ampliação que foi realizada no ECA, a partir do art. 18-A:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (BRASIL, 2014).

Mais recentemente, no ano de 2017, foi promulgada a Lei n. 13.431, de 4 de abril, visando normatizar e organizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Essa Lei discorre sobre a criação de mecanismos que buscam prevenir e coibir a violência, bem como, estabelece diretrizes para a escuta protegida de crianças e adolescentes, com o intuito de evitar a revitimização dos casos.

Conforme CHILDHOOD BRASIL (2018), pesquisas apontam que uma criança vítima de violência chega a ser ouvida cerca de oito a dez vezes nos diversos órgãos de atendimento para investigação e/ou responsabilização, fazendo com que a mesma reviva os fatos de violência ocorridos, o que pode acabar por interferir no seu bem-estar integral. Visando romper este tipo de prática, cabe destaque para a Lei n. 13.431/2017, que trata da integração das políticas de atendimento:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Dessa forma, houve avanços advindos a partir da Constituição Federal, do ECA, da Lei n. 13.010/2014 e mais recentemente da Lei n. 13.431/2017, porém somado aos retrocessos observados ao longo da promulgação dessas legislações até o momento atual, observa-se que ainda há muito o que avançar em matéria de proteção de crianças e adolescentes. Prova disso são os dados apresentados pelo Disque Direitos Humanos (2019), onde o número de crianças e adolescentes vítimas de violência no Brasil ainda é significativamente alto. Conforme observado através dos dados do DISQUE 100 do ano de 2019, foram registradas 86.837 denúncias de violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes, 14% a mais do que no ano de 2018, remetendo-se a um alto número de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos. Ademais, considerando a complexidade envolvendo os casos de violência contra a infância e juventude, faz-se necessário um trabalho articulado entre todos os serviços que compõem o SGDCA, que tenha por finalidade a efetivação de uma rede de proteção integral efetiva, bem como a clareza por parte de todos os

integrantes desta rede a respeito do fenômeno e conceito de violência contra crianças e adolescentes (ONDH, 2019).

3. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Segundo o Ministério da Saúde (2002), a violência no âmbito familiar pode ser descrita como toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Posto isso, a violência contra crianças e adolescentes pode ocorrer de diversas formas, e dentre as suas manifestações, podem ser destacadas a negligência, violência física, psicológica, sexual, institucional.

De acordo com o caderno de orientações do Ministério da Cidadania (2020), os dados apresentados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos apontam que a maior parte dos casos de denúncias de violações de direitos recebidas no ano de 2018 envolvia crianças ou adolescentes, representando 55% do total de denúncias recebidas ao longo do ano. Sendo que, segundo Waiselfisz (2012), autor do Mapa da Violência no Brasil, a maior parte dos casos de violência tem como responsáveis pelas agressões pessoas próximas às crianças e adolescentes, como pais, mães, padrastos, tios, avôs e avós. Ressalta-se ainda que, conforme Cesca (2004), a violência intrafamiliar não está restrita apenas ao espaço físico do domicílio ou a membros familiares com laços consanguíneos, mas se estende a qualquer espaço fora do domicílio quando o agressor é um membro da família ou ainda, quando este assume uma função parental.

Conforme Weber (2017), pesquisas nacionais e internacionais apontam que um estilo parental negligente, definido pela autora como a ausência ou falta de limites e afeto, pode gerar uma série de limitações e comprometimentos no desenvolvimento cognitivo e emocional da criança ou adolescente. Entre estes, destacam-se o baixo desempenho na área de aprendizagem escolar, comportamentos antissociais, baixa autoestima, depressão, pessimismo, estresse, problemas afetivos e comportamentais.

No que se refere às crianças e aos adolescentes vítimas de violência física e, ou sexual, a literatura aponta que existem maiores possibilidades de desenvolverem dificuldades ao longo do seu desenvolvimento, apresentando sintomas mais graves, tais como: psicopatologias, dificuldades em relacionamentos sociais, transtornos de comportamento, prática de atos infracionais e envolvimento em relacionamentos íntimos violentos na vida adulta (REIS, PRATA & PARRA, 2018). Em relação a violência psicológica, essa é uma das

formas de violência mais prevalentes, porém é pouco diagnosticada, considerando a dificuldade dos profissionais em identificá-la dentro do contexto familiar, uma vez que se trata da utilização de palavras em forma de atos de humilhação e ou desvalorização moral.

Ainda de acordo com as autoras, a violência intrafamiliar no contexto cultural brasileiro sempre esteve presente e, por muito tempo, foi consentida como forma de educação e valores sociais (REIS, PRATA & PARRA, 2018). Dessa forma, a violência contra crianças e adolescentes torna-se um problema social e de saúde pública que afeta a sociedade como um todo.

Neste viés, destaca-se a violência quando a mesma se configura como institucional, conforme a Lei 13431/2017. O art. 4º da referida legislação define a violência institucional quando praticada por instituição pública ou conveniada, incluindo as situações de revitimização. Conforme Maior et al (2018), o Estado que tem função primordial na garantia de direitos, por vezes tem se apresentado omisso, bem como, responsável pela violação de direitos. Segundo os autores, essas práticas podem ser observadas a partir de mecanismos como a fragilização das legislações, a restrição de políticas sociais básicas e a própria violência em si. Neste sentido, cabe ressaltar a fragilidade na constituição do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que para sua execução devido à complexidade do fenômeno da violência, exige um trabalho articulado em formato de rede de proteção.

4. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES QUE NORTEIAM UMA REDE DE PROTEÇÃO INTEGRAL

De acordo com Custódio (2006), a transformação do direito da criança e do adolescente também se consubstancia no campo de atuação e articulação das estratégias de mudanças provenientes de um amplo sistema de garantia de direitos, composto por uma rede articulada e diferenciada de atores capazes de organizar-se politicamente para efetivar as previsões em lei. Assim, a proteção integral, como o próprio nome contempla, tem na funcionalidade das redes de atendimento a sua efetivação.

Conforme Meirelles e Silva (2007), o conceito de rede não é algo novo, sendo que tem sua origem no latim *retis*, que por sua vez significa entrelaçamento de fios com regularidade de coberturas. Dessa forma, a terminologia ganha noção de articulação de estruturas passando a ser amplamente utilizada em diferentes situações e ganhando novos significados com o passar do tempo.

Em sua obra, Motti e Santos (2008) descrevem o trabalho em rede como uma ação coletiva, a qual indica a necessidade de ações conjuntas e compartilhadas, na forma de “teia social”, sendo uma malha de múltiplos fios e conexões. Nesse sentido, faz-se necessária uma articulação política em formato de aliança estratégica entre autores sociais (pessoas), e forças (instituições), de forma não hierárquica, pautada na horizontalidade das decisões.

Portanto, a descrição da rede como uma teia social estabelece um movimento dinâmico e flexível, de acordo com a adesão dos autores/instituições, passando a funcionar como meio de disseminar conhecimento e informação, além de promover a distribuição e a desconcentração do poder, favorecendo o engajamento consciente dos autores participantes numa lógica de corresponsabilidades (MOTTI e SANTOS, 2008).

As diretrizes que seguem a operacionalização de uma Rede de Proteção Integral são pautadas pela municipalização do atendimento e pela descentralização político-administrativa. Isso implica em propiciar que a formulação e execução de políticas públicas sejam pensadas em âmbito local, permitindo que as ações sejam planejadas considerando a realidade e as reais necessidades do público infante-juvenil (BRASIL, 2017).

De tal modo, devem os órgãos que compõem a Rede de Proteção Integral comprometerem-se com a promoção e concretização dos direitos da infância e para isso, é imprescindível que a sua atuação seja operacionalizada de forma compartilhada e integrada, sob a perspectiva do trabalho em rede e de cooperações múltiplas entre os vários atores sociais envolvidos (BRASIL, 2017).

[...] a estruturação em rede proporciona superação da fragmentação e da sobreposição das ações, do imediatismo e do personalismo. Em sentido mais amplo, a rede de proteção pressupõe a existência de programas e projetos construídos coletivamente, vinculados ao poder público e/ou a sociedade civil com vistas a promover a construção da cidadania que, enquanto conquista coletiva dos direitos sociais e políticos, promove a superação das vulnerabilidades (ARAGÃO, 2011, p. 79).

De acordo com a Lei nº 13.431/2017, bem como com os Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência (BRASIL, 2017), as políticas públicas deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral. Dessa forma, cabe ressaltar as diretrizes voltadas a esse tipo de atendimento contidas no Art. 14 da legislação referida, a saber:

I – abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

- II – capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjuntas, dos profissionais;
- III – estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contra referência e monitoramento;
- IV – planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- V – celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente – ou tão logo quanto possível – após a revelação da violência;
- VI – priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;
- VII – mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e
- VIII – monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Nesse sentido, após a identificação de uma situação de violência contra uma criança ou adolescente, cabe ao serviço que receber essa informação realizar o acolhimento da vítima, buscando compreender apenas o necessário para realizar os encaminhamentos cabíveis, visando garantir a sua proteção integral.

Ainda conforme a Lei n. 13.431/2017, são serviços que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: as Unidades de Saúde, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, a Delegacia de Polícia, o Instituto Médico Legal – IML, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, entre outros. Cabe ainda ressaltar que, na indisponibilidade de algum dos serviços, deverão ser estabelecidas parcerias visando um atendimento qualificado e que garanta a proteção da criança e do adolescente.

A Política Pública de Saúde poderá criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor (Art. 17). No que se refere a coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência, serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) (BRASIL, 2017).

Compete à Política Pública de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, entre outras competências descritas nos Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, a elaboração de plano individual e familiar de atendimento, com a participação da criança ou do adolescente, bem como, do seu grupo familiar, priorizando sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares. De acordo com Carneiro e Araújo (2019), destaca-se ainda:

Para garantir a parcela de responsabilidade da proteção social que cabe à Política de Assistência Social, esta se materializa a partir da implementação de um conjunto de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, enquanto ações desenvolvidas pelo Estado (direta ou indiretamente), cujos objetivos precípuos deveriam ser enfrentar expressões da questão social e garantir os direitos de

cidadania, principalmente aqueles assegurados pela CF de 1988, regulamentados pela Loas (Lei nº 8.742/1993) e pela Loas/Suas (Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011).

No que se refere à atuação da Política de Segurança Pública, conforme a Lei n. 13.431/2017, ao constatar que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial, em qualquer momento, os procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos e as medidas de proteção pertinentes. Em relação à atuação do Poder Judiciário, poderão ser criados juizados ou Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Após o acolhimento, o serviço deve realizar o encaminhamento da criança ou adolescente junto a um responsável, para os seguintes serviços: o Conselho Tutelar, a autoridade policial ou o Ministério Público. Ainda, nas situações que envolvem violência sexual, faz-se necessária celeridade no encaminhamento dos casos no que diz respeito ao atendimento de saúde:

A falta de integração dos serviços e de preparação específica dos profissionais para lidar com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências faz com que demorem a receber ajuda, tenham que relatar os fatos ocorridos inúmeras vezes e, muitas vezes, não recebam o cuidado adequado (CHILDHOOD BRASIL, 2018, p. 21).

Por fim, conforme prevê o ECA (BRASIL, 1990), toda criança tem o direito de ser protegida de forma integral, de acordo com o seu Art. 3º: “ [...] assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Diante do exposto acima, a proteção integral de crianças e adolescentes versa em assegurar a efetividade da rede de atendimento, composta pelos diversos serviços que tem como função serem operadores de direitos, garantindo desta forma a proteção integral do público infanto-juvenil.

No entanto, conforme Maior et al (2018), no que se refere ao âmbito dos direitos humanos, neste caso, voltado ao público infanto-juvenil, as conquistas advindas de legislações e diretrizes ainda concorrem com a não efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no cotidiano. E mais do que esta constatação, observa-se que além de não haver a garantia de direitos, não é incomum a ocorrência de violações de direitos por parte do próprio Estado.

Nesse sentido, pode-se concluir que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente perpassa não apenas a existência de legislações e orientações técnicas, mas a necessidade de um olhar crítico frente as demandas do público infanto-juvenil por parte dos

operadores de direitos e de uma busca incessante para efetivar na prática o que está estabelecido legalmente. De acordo com Mattei (2019), diante dos fatos políticos recentes, é possível reconhecer um grande retrocesso em matéria de proteção social. Neste mesmo sentido, conforme Maior et al (2018), o atual contexto social brasileiro, marcado em particular por violações de direitos básicos, exige por parte dos trabalhadores uma postura voltada a resistência, em seus mais variados espaços de atuação.

5. TECENDO A REDE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do comprometimento ético-político com a efetividade dos direitos de crianças e adolescentes por parte dos agentes públicos que devem compor o Sistema de Garantia de Direitos do público infanto-juvenil, faz-se necessário refletir quanto aos instrumentos necessários para concretizar uma rede de proteção integral.

A partir da prática das autoras deste artigo, é possível avaliar que algumas condições se fazem imprescindíveis para concretizar na prática o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, e por sua vez a proteção integral do público infanto-juvenil. Entre elas, a presença de diálogo constante entre os serviços que compõem a rede de proteção a criança e adolescente, além da compreensão por parte dos serviços a respeito da sua própria função dentro deste sistema, bem como, a clareza acerca da função dos outros órgãos que o compõem.

Ademais, destaca-se a importância de um olhar frente a criança e o adolescente a partir da nova concepção do Estatuto da Criança e Adolescente, de que sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento necessitam da família, da comunidade e ou do Estado para garantir a sua proteção integral. E ainda, no que se refere à violência contra o público infanto-juvenil, a clareza de que, por se tratar de um fenômeno multidimensional, exige-se um trabalho articulado em rede com vistas a dar conta da sua complexidade.

Conforme CHILDHOOD BRASIL (2018), para a efetivação de uma rede de atendimento, faz-se necessário criar mecanismos de funcionamento como fluxogramas, protocolos de escuta de crianças e adolescentes, parâmetros para a criação de ambientes humanizados e capacitação dos profissionais, visando à integração e articulação dos serviços que compõem essa rede e, principalmente, evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência. Para tanto são necessários encontros permanentes e diálogo entre os serviços que compõem esta rede de proteção.

Nesse sentido, cabe destacar que no ano de 2020, o Estatuto da Criança e Adolescente completou 30 anos de sua existência, e analisando o contexto social infanto-juvenil no Brasil anterior ao ECA, observa-se que houve avanços significativos durante este período de três décadas. Conforme o CREPOP (2020), entre as conquistas obtidas a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescentes, cabe destaque para as redes de proteção à infância e à adolescência.

Porém, apesar destes avanços, a caminhada ainda parece longa para se chegar ao fim esperado, a proteção integral de crianças e adolescentes. A garantia da efetivação da Rede de Proteção Integral de crianças e adolescentes e por consequência o bem-estar deste público, parece ser urgente na medida em que os indicadores apresentam que a violência contra crianças e adolescentes no Brasil é um dos maiores índices de violação de direitos.

Conforme Mandela apud CREPOP (2020):

Nós devemos às nossas crianças – os cidadãos mais vulneráveis em qualquer sociedade – uma vida livre de violência e medo. A fim de assegurar isto, devemos manter-nos incansáveis em nossos esforços não apenas para alcançar a paz, a justiça e a prosperidade para os países, mas também para as comunidades e membros da mesma família. Devemos dirigir nossa atenção para as raízes da violência. Somente assim, transformaremos o legado do século passado de um fardo opressor em um aviso de alerta (p. 26).

Porém, para se atingir o objetivo de proteção integral em formato de Rede de Proteção Integral, fica evidente a necessidade de um trabalho articulado dos serviços que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Para tanto, exige transpor obstáculos como a falta de capacitação técnica, de construção de fluxogramas e protocolos, entre outros aspectos e diretrizes de uma rede, rompendo desta forma com a mera existência de serviços que atuam de forma individualizada. Além disso, que seja possível alcançar a efetivação de uma rede de proteção para crianças e adolescentes que atue não apenas na intervenção dos casos em que já ocorre algum tipo de violação de direitos, mas também na sua prevenção, garantindo desta forma o bem-estar integral do público infanto-juvenil. Por fim, considerando todos os avanços representados pela legislação brasileira voltada a criança e adolescente nos últimos anos, faz-se necessário ainda por parte de todos os operadores do SGDCA uma postura de resistência voltada à permanência e prevalência dos direitos já conquistados ao longo dos anos, com a promulgação das legislações aprovadas como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando o avanço que as mesmas representam frente a proteção integral de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Ailton de Souza. **Rede de proteção social e promoção de direitos: contribuições do conselho tutelar para a integralidade e a intersetorialidade**, Ribeirão Preto, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 de Jun. de 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 15 de Jun. de 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas da Saúde. **Violência Intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf> Acesso em: 15 de Jun. de 2020.

_____. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm> Acesso em: 05 de Maio de 2020.

_____. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Brasília, 2017a. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/parametros-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia.pdf/view>> Acesso em: 15 de Jun. de 2020.

_____. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm#:~:text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente\).>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm#:~:text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente).>)> Acesso em: 15 de Jun. de 2020.

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente: um estudo da teoria da proteção integral**. Criciúma, SC: UNESC, 2012.

CARNEIRO, Annova Míriam Ferreira; ARAUJO, Cleonice Correia; DE ARAUJO, Maria do Socorro Sousa. **Política de Assistência Social no período 1988-2018: construção e desmonte**. TRINTA ANOS DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL, p. 29. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/23479/21170> Acesso em: 27 de Set. de 2020.

CESCA. Taís Burín. **O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações**. Universidade Luterana do Brasil - Psicologia & Sociedade; 16 (3): 41-46; set/dez, 2004.

CHILDHOOD BRASIL. **Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018- 2021: implementando a Lei 13.431/2017**. São Paulo, 2018. Disponível

em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/atendimento_integrado.pdf> Acesso em: 15 de Ago. de 2020.

CREPOP. **Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) na rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência sexual.** Conselho Federal de Psicologia, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para a sua erradicação.** Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

_____. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma: UNESC, 2009.

FERRAZ, Ana Targina Rodrigues; BERNARDES, Franciani. **Estado, democracia e lutas sociais.** Argumentum, v. 11, n. 1, p. 4-7, 2019. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/24409>> Acesso em: 15 de Ago. de 2020.

MAIOR, Nivea Maria Santos Souto et al. **DIREITOS HUMANOS E SERVIÇO SOCIAL: DEMANDAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS.** Temporalis, v. 18, n. 36, p. 127-138, 2018. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/21159>> Acesso em: 9 de Ago. de 2020.

MATTEI, Lauro Francisco. **Sistema de proteção social brasileiro enquanto instrumento de combate à pobreza.** Revista Katálysis, v. 22, n. 1, p. 57-65, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802019000100057&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em: 9 de Ago. de 2020.

MEIRELLES, Z.V; SILVA, C. A. Redes de apoio a saúde da mulher adolescente/jovem vítima de violência. In: **Violência contra mulher adolescente/Jovem.** Stella R. Taquete (org). Rio de Janeiro: EDUERJ, 2007. P.141-149.

MOTTI, A.J.A e SANTOS, J.V. Redes de proteção social a crianças e ao adolescente: limites e possibilidades. In: Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. **Fortalecimento da rede de proteção e assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** Brasília: 2008.

ONDH – OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Disque Direitos Humanos – Relatório 2019.** Brasil, ONDH: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/Relatorio_Disque_100_2019_.pdf> Acesso em 15 de Jun. 2020.

REIS, Deliane Martins; PRATA, Luana Cristina Gonçalves & PARRA, Claudia Regina. **O impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil.** Psicologia. PT. O portal dos psicólogos, 2018. Acesso em: 01/05/2020. <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1253.pdf>

SANTOS, B. R.; IPPOLITO, R. **Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.** Seropédica, RJ: Edur, 2011.

SOUZA, Ismael Francisco; DUARTE, Priscila Ugioni. **A proteção aos direitos da criança: um estudo sobre a inquirição nos casos de abuso sexual.** Ius Gentium - Curitiba, ano 44, n. 08, p. 22-39, jul/dez, 2010.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012**: crianças e adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2012. Disponível em:<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Criancas_e_Adolescentes.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016.

WEBER, Lidia. **Eduque com carinho**: equilíbrio entre amor e limites. Lidia Weber/ 6ª ed./ Ilustrações de Benett./ Curitiba: Jaruá, 2017.